



Comissão Permanente de Licitação Docas do Ceara <cpl.docas@gmail.com>

Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico 07/2021

1 mensagem

Wilker Costa - Quaesitor <wilker@quaesitor.com.br>
Para: cpl.docas@gmail.com

8 de julho de 2021 23:29

Prezada Pregoeira,

Segue anexo recurso administrativo (com fortes argumentos) contra decisão que declarou vencedora a empresa Metrópole.

Atenciosamente,

Wilker Costa

<http://www.quaesitor.com.br><https://www.facebook.com/quaesitorcontabil/><http://www.instagram.com/mundoquaesitor/>**RECURSO QUAESITOR.pdf**

1206K

À Comissão Permanente de
Licitação da **Companhia Docas do Ceará**

Ref.: Pregão Eletrônico 07/2021

A empresa de razão social W. DE SOUZA PONCIANO COSTA EPP, nome fantasia QUAESITOR ASSESSORIA CONTÁBIL, inscrita no CNPJ sob o nº 19.059.338/0001-47, sediada na Rua Sant'Anna, nº 267, sala 215, Bairro: Casa Forte, CEP: 52.060-460, Cidade: Recife, Estado: Pernambuco, por seu representante legal, vem oferecer, nos termos da Lei nº 10.303/2016, **interpor Recurso Administrativo** à r. decisão dessa Comissão Especial de Licitação que habilitou a empresa Metrópole Soluções Empresariais e Governamentais EIRELI, às seguintes razões:

- DO TEOR DO EDITAL -

A cláusula 1.1 - do Edital impugnado descreve o objeto do serviço licitado, qual seja: **O presente Pregão tem como objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços, por demanda, de consultoria e assessoria técnica, contábil, tributária e fiscal, para orientar a CODFIN - Contabilidade da Companhia Docas do Ceará – CDC, sobre a aplicação das normas e regulamentos contábeis, tributários e fiscais relativos às Sociedades Anônimas de Grande Porte, tributadas na forma do Lucro Real, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, conforme Termo de Referência e demais condições deste Edital e seus Anexos.**

DO RESULTADO DO CERTAME

No dia 01/07/2021 foi publicado o resultado do certame licitatório, declarando a empresa Metrópole como vencedora.

Conforme demonstraremos a seguir, alertamos que a referida decisão merece ser reformada, considerando que a empresa declarada vencedora não apresentou os documentos de acordo com as exigências do edital.

DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

- **ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEIS**

A cláusula 13.3.1 do termo de referência exige:

Atestado(s) de Capacidade Técnica, firmado(s) por Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado, para os quais a licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto deste Termo de Referência, sendo admitido o somatório de Atestados.

Considera-se compatível(is) o(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica-Operacional que comprove(m) que a licitante executou ou está executando serviços de consultoria e assessoria contábil, tributária e fiscal, para orientar sobre a aplicação das normas e regulamentos contábeis, tributários e fiscais relativos às Sociedades Anônimas ou Empresa de Grande Porte, prestados pelo prazo mínimo de 01 (um) ano.

Após análise da documentação, foi possível perceber o envio de quatro atestados de capacidade técnica, porém, apenas o emitido pela empresa PROFLORE – S/A FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO EM

LIQUIDAÇÃO é referente a serviços de assessoria contábil em uma empresa regida pela Lei 6.404/76.

Nos chamou a atenção o atestado inepto, com dizeres genéricos, e faltando informações importantes tais como: equipe técnica que executou o trabalho e qual o período em que o trabalho foi executado.

Portanto, por si só, a falta das referidas informações já seria suficiente para chegar à conclusão que a comissão de licitação não teria como aferir se os serviços executados foram pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto deste certame.

Alertamos também a comissão de licitação do presente certame para a exigência fulcral da cláusula 13.3.1 do termo de referência, sobre a execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos, tendo em vista que a PROFLOSA S/A entre 2014 e 2016 não ultrapassou R\$ 2 milhões de receitas operacionais, enquanto a Companhia Docas do Ceará chegou aos R\$ 50 milhões no ano de 2016, conforme quadros abaixo:

Proflora S/A

31/12/2016, 2015 e 2014 – Retirada da prestação contas - Em Reais – R\$			
Descrição da Conta Contábil	2016	2015	2014
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	1.299.575,00	1.732.589,66	1.077.311,33
Receitas de Produtos Vendidos	1.299.575,00	1.732.589,66	1.077.311,33
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	-	(368.576,50)	(192.760,60)
(-) Impostos e Contribuições sobre Receita	-	(368.576,50)	(192.760,60)
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	1.299.575,00	1.364.013,16	884.550,73
(-) Custos das Mercadorias Vendidas - CMV	(487,30)	-	-
DESPESAS OPERACIONAIS	(375.859,78)	(327.592,06)	(391.259,64)
(-) Despesas administrativa e pessoal	(306.106,81)	(323.995,12)	(343.429,12)
(-) Despesas Financeiras	(129,37)	(3.596,94)	(559,40)
(-) Outras despesas operacionais	(69.623,60)	-	(47.271,12)
(+/-) OUTRAS RECEITAS E DESPESAS	105.635,52	12.452,60	120.477,72
Receitas Financeiras	105.635,52	12.452,60	120.477,72
SUPERAVIT / DÉFICIT OPERACIONAL LÍQUIDO	1.028.863,44	1.048.873,70	613.768,81
SUPERAVIT / DÉFICIT ANTES DO IRPJ / CSLL	1.028.863,44	1.048.873,70	613.768,81
(-) PROVISÃO IRPJ / CSLL	-	(32.052,90)	(25.479,15)
(-) Provisão Imposto de Renda, Pessoa Jurídica	-	(20.791,07)	(12.069,07)
(-) Provisão Contribuição Social Sobre o Lucro	-	(11.261,83)	(13.410,08)
SUPERÁVIT / DÉFICIT LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	1.028.863,44	1.016.820,80	588.289,66

(OBS: Informação obtida no relatório de prestação de contas emitido pela Controladoria Geral do Distrito Federal, disponível na página 22 do link:

http://www.cg.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2021/01/RA_No63_2019_PROFLOSA_2016.pdf)

Companhia Docas do Ceará

VALORES EM R\$ MIL

DISCRIMINAÇÃO	2015	2016	2017	VAR.% 2017/2015	VAR.% 2017/2016
1- TOTAL RECEITAS	48.293	50.214	63.400	32,1	26,3
INDUSTRIAL	40.715	40.015	52.719	29,5	31,8
FINANCEIRA	1.371	903	717	(47,8)	(20,6)
OUTRAS	6.207	9.296	9.964	60,5	7,2
2 - TOTAL DESPESAS	55.959	63.679	61.372	9,7	(3,6)
PESSOAL	29.347	30.553	28.009	(4,6)	(8,3)
SERV. TERCEIROS	15.531	16.064	17.471	12,5	8,8
OUTRAS DESPESAS	11.081	17.062	15.892	44,2	(6,9)
3 - RESULTADO FINANCEIRO	(7.666)	(13.463)	2.871	xx	xx
4 - CUSTOS (*)	(10.127)	(9.213)	(20.865)	106,0	126,5
5 - RESULTADO ECONÔMICO	(17.793)	(22.676)	(17.995)	1,1	(20,6)
6 - MOV. CARGA (T MIL)	4.548	4.472	4.884	7,4	9,2

(OBS: Informação obtida através do relatório elaborado pela Controladoria Geral da União, disponível na página 25 do link: <https://auditoria.cgu.gov.br/download/11939.pdf>)

Sendo assim, resta evidente que a licitante declarada vencedora não executou serviços de mesma complexidade, sendo temerário não reformar a decisão ainda antes dos argumentos expostos a seguir.

Pasmem os senhores! Analisando o relatório de prestação de contas do ano de 2016, emitido pela Controladoria Geral do Distrito Federal (já mencionado acima), foi possível perceber o apontamento de erros nas demonstrações contábeis e a empresa Metrôpole foi citada como responsável pela elaboração de tais demonstrações.

Segue o texto das páginas 4 e 5 do relatório:

**1.3 - IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES
RELACIONADAS PELO CONSELHO FISCAL DA PROFLORA SOBRE AS
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E FINANCEIRAS.**

Informação

Subcontroladoria de Controle Interno – SUBCI/CGDF
Ed. Anexo do Palácio do Buriti, 14º andar, sala 1401 – CEP 70075-900 – Brasília/DF
Fone: (61) 2108-3301 – Fax: (61) 2108-3302



Subcontroladoria de Controle Interno

5 de 28

Conforme já mencionado no início do relatório, o ex-liquidante
***** encaminhou para o atual liquidante o *****, a
documentação para a formalização do processo de Prestação de Contas Anual do exercício
de 2016. Mesmo com inconsistências foram elaborados pela empresa **Metrópole Soluções
Empresarias** o Balanço Patrimonial; Demonstração do Resultado do Exercício;
Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados; Balancete Analítico; e, Livro Razão.
Esses documentos não foram assinados pelo atual liquidante.

III – DAS CARACTERÍSTICAS FORMAIS CONSTATADAS NOS DOCUMENTOS RECEBIDOS

8. Preliminarmente, é imperioso destacar que não consta a assinatura do Liquidante em nenhuma das Demonstrações encaminhadas ao Conselho Fiscal, sendo que no Memorando nº 001/2017-liquidante/PROFLORA a ausência de assinatura está expressamente informada, no item 2 do Memorando, conforme transcrevemos abaixo:

"2. Por oportuno, **informo da ausência de assinatura desse Liquidante** sobre tais demonstrações, em razão da existência de dúvidas relevantes e fundamentadas sobre a real situação da empresa **conforme apresentada nas referidas contas elaboradas pela Metrôpole Soluções Empresariais.**" (grifamos)

9. Também não foram assinados por contabilista a Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados, a Demonstração dos Fluxos de Caixa, os Balancetes Analíticos de Janeiro a Dezembro de 2016 e o Livro Razão.

10. Por outro lado, se verificou que a Contadora *****, inscrita no ***** assinou o Balanço Patrimonial de 2016 e a Demonstração do Resultado do Exercício - 2016, contudo, no rodapé destas Demonstrações consta o nome da empresa Destra Contabilidade Auditoria e Consultoria S/S Ltda. como elemento indicativo de que as Demonstrações foram produzidas por esta empresa.

11. **É oportuno lembrar, conforme informado pelo Liquidante, que as contas apresentadas ao Conselho Fiscal foram elaboradas pela empresa Metrôpole Soluções Empresariais.**

Continuando, na página 11 os apontamentos das incongruências continuam:

V - DO EXAME FEITO NO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2016

26. Diversas incongruências apontadas quando do exame do Balancete Analítico de Dezembro de 2015 se repetem no Balanço Patrimonial de 2016, mudando apenas a nomenclatura, conforme relatado abaixo:

27. O saldo da conta Imobilizado em 31/12/2016 se manteve idêntico ao saldo de 31/12/2015. Ora, a empresa lançou nesta conta as florestas, que conforme já foi detalhado nos itens 18 e 19 estas estão sendo vendidas, além de sofrerem exaustão. Desta forma, jamais o saldo de 2016 poderia ser igual ao de 2015. É indubitável que o saldo do imobilizado de 2016 terá de ser menor que o de 2015.

28. No Passivo Não-Circulante foi lançado na conta Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo o valor de R\$ 8.388.058,02. Este valor está descrito na conta 2.2.1.1.02 do Balancete Analítico de Dezembro/2016 como Sociedade em Participação. Conforme comentado no item 23 acima as obrigações que estão lançadas podem ser PASSIVOS FICTÍCIOS.

29. Ainda no Passivo Não-Circulante foi lançado na conta Títulos a Pagar Longo Prazo o valor de R\$ 12.038.587,93. Este valor também está descrito na conta 2.2.1.3 do Balancete Analítico de Dezembro/2016 como Provisão de Tributos Federais. Conforme comentado no item 24 acima é determinante que se faça a verificação da existência de fatos geradores que possam ensejar a exigências de tributos nesta magnitude. Não se sabe da existência de lançamento tributário por parte da Receita Federal do Brasil que possa justificar a realização de Provisões neste montante.

VI – DO EXAME FEITO NA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO DE 2016

30. A PROFLORA S/A é uma empresa que exerceu a atividade de Florestamento e Reflorestamento, fazendo o plantio de árvores destinadas ao corte e venda de madeira, bem como de árvores frutíferas. O objeto da empresa, portanto, é exclusivamente mercantil.

Subcontroladoria de Controle Interno – SUBCI/CGDF
Ed. Anexo do Palácio do Buriti, 14º andar, sala 1401 – CEP 70075-900 – Brasília/DF
Fone: (61) 2108-3301 – Fax: (61) 2108-3302



Subcontroladoria de Controle Interno

12 de 28

31. Na Demonstração do Resultado do Exercício não foi informado o Custo dos Produtos ou Mercadorias Vendidas, foi informado um valor referente a Custos de Serviços Prestados no montante de R\$ 487,30. É inconcebível que os maciços florestais que estão sendo comercializados não tenham custo.

Página

1.4 - PARECER DA AUDITORIA INDEPENDENTE SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Informação

O atual liquidante Sr. Jefferson Chaves Boechat, contratou a empresa CONTROL AUDITORIA E CONTABILIDADE EPP para analisar as Demonstrações Contábeis dos exercícios findos de 2014 a 2016 da PROFLORA.

A auditoria independente expressa em seu relatório que examinou as demonstrações contábeis da PROFLORA S/A. FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO - EM LIQUIDAÇÃO, assim como o resumo das principais políticas contábeis e as demais notas explicativas, **atestou que as demonstrações contábeis dos exercícios de 2014 a 2016 estão incorretas ou incompletas em tal magnitude, que se torna inviável a emissão do parecer conclusivo, ainda que com ressalvas.**

Ainda, manifestou em seu relatório, Parágrafo base para opinião adversa, que reproduzimos na íntegra “in verbis”:

A companhia apresenta contas de exigível a longo prazo denominadas como "SCP (sociedade em conta de participação)" no valor de R\$ 8,388 milhões, em "provisão de tributos federais sobre SCP (sociedade em conta de participação)" no valor de R\$ 12,038 milhões, e "reservas de patrimônio SCP" no patrimônio líquido no valor de R\$ 6,152 milhões. Tais saldos são de exercícios anteriores a 2014. Não há contratos de parceria que suportem tais saldos, não há entrega de ECO para a SCP por parte da companhia, não há subcontas contábeis especiais para a apuração de receitas, despesas e lucro, não há nenhuma demanda judicial de possíveis sócios nas SCP, não há nenhuma demanda tributária por parte da Receita Federal. Não foi possível apurar a existência de contratos de SCP, e consequentemente não pudemos apurar a veracidade dos saldos apresentados nas demonstrações contábeis.

A companhia não elaborou a demonstração do resultado do exercício – DRE nos moldes da legislação societária e normas contábeis.

1.5 - PARECER DO CONSELHO FISCAL (2016)

Informação

O Conselho Fiscal da PROFLORA 8/A - Florestamento e Reflorestamento - Em Liquidação, em observância ao Artigo 36 do Estatuto Social da Empresa, combinado com o Artigo 163, incisos VI e VII da Lei de Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976), no exercício de suas atribuições legais, declara que: "examinou o **Balanco Patrimonial de 2016** e o **Balancete de Dezembro/2016**, encaminhados pelo Liquidante por meio do Memorando nº 001/2017-Liquidante/PROFLORA, de 15 de março de 2017. As demonstrações financeiras previstas nos incisos II, III e IV do Art. 176 da Lei das S.A foram encaminhadas por e-mail. Não foi apresentado o Relatório da Administração, bem como inexistente Parecer de Auditoria Independente. O Conselho Fiscal

Subcontroladoria de Controle Interno – SUBCI/CGDF
Ed. Anexo do Palácio do Buriti, 14º andar, sala 1401 – CEP 70075-900 – Brasília/DF
Fone: (61) 2108-3301 – Fax: (61) 2108-3302



Subcontroladoria de Controle Interno

14 de 28

examinou a documentação encaminhada pelo Liquidante explicitando a análise por meio da Nota Técnica nº 001/2017 - CF/PROFLORA, de 30 de março de 2017, documento anexo. Com supedâneo nesta Nota, **este Conselho vem opinar sobre as Demonstrações Financeiras apresentadas, manifestando de modo inequívoco e firmando o entendimento de que tais Demonstrações são inconsistentes, portanto, NÃO REUNEM CONDIÇÕES ADEQUADAS PARA SEREM SUBMETIDAS À DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA de acionistas da PROFLORA".**

Importante ressaltar que no atestado de capacidade técnica entregue pela licitante, não consta a identificação do gestor do contrato, informação relevante e que garante para a comissão de licitação do presente certame o correto atesto do profissional designado para tal.

Também é importante ressaltar que o atestado não traz identificação do profissional da licitante que executou os serviços. Como a licitante comprova

que possui em seu quadro permanente profissional capacitado para atender as exigências da cláusula 13.3.1 do termo de referência?

Sendo assim, não há dúvidas que a empresa Metrópole não atendeu as exigências da cláusula 13.3.1 do termo de referência.

- **NÃO APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL NA FORMA DA LEI**

A empresa Metrópole não apresentou o Balanço Patrimonial na forma da Lei, conforme exigido na cláusula 13.4.1 do termo de referência, tendo em vista que o Código Civil Brasil torna a apresentação do livro diário indispensável, porém, a licitante não observou tal exigência, conforme argumentos a seguir.

Inicialmente, é importante destacar que o art. 1.060 do Código Civil estabelece que: “...A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado...” (Grifos nossos) e em seu artigo 1.065, o Código Civil determina que: “... Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico...” (Grifos nossos).

Adentrando no capítulo do Código Civil que trata especificamente sobre a escrituração contábil, o art. 1.179 dispõe:

“... O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico...” (Grifos nossos)

Continuando, o artigo 1.180 é cristalino ao preceituar que o Livro Diário é indispensável, podendo ser substituído pelo livro diário gerando em softwares de contabilidade.

Não bastasse a elaboração das demonstrações contábeis, para apresentá-las na forma da Lei, o art. 1.181 exige que os livros obrigatórios sejam autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis, devidamente

assinados por profissional Contábil legalmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade.

Os lançamentos contábeis no livro diário serão individualizados, com clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa, conforme determinado pelo caput do art. 1.184 do Código Civil.

De acordo com o item 13 da ITG 2000, as demonstrações contábeis, que inclui o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, devem ser transcritas no Livro Diário e assinadas pelo profissional da contabilidade.

O livro diário é imprescindível, tendo em vista que demonstra toda evolução contábil dia a dia, com os registros e suas justificativas.

A empresa Metrópole apresentou o balanço patrimonial e algumas demonstrações que são transcritas no livro diário, porém, de acordo com as exigências da Lei, não apresentou o livro diário, não atendendo ao disposto na cláusula 13.4.1 do termo de referência.

- **INCONSISTÊNCIAS – RESPONSÁVEL TÉCNICO(A)**

No ato constitutivo consolidado da empresa Metrópole aparece a Contadora Fábيا Marques Braga como única titular da empresa, e o Contador Reinaldo Santos Oliveira como “responsável técnico” no que se refere aos serviços de auditoria (página 03/11). Este último não possui quotas societárias, bem como não integra o quadro de funcionários da empresa. Ao que nos parece, essa relação entre o Contador Reinaldo Santos Oliveira e a empresa Metrópole não possui lastro jurídico, e mesmo que os atestados de capacidade técnica tivessem seu nome como responsável técnico, a nosso ver, a comissão de licitação não poderia aceitá-los, tendo em vista se tratar de um negócio jurídico nulo, conforme art. 166 do Código Civil Pátrio.

Também cabe destacar que a Contadora Fábيا Marques Braga também não consta como membro da equipe técnica nos atestados apresentados, impossibilitando da licitante comprovar que possui em seu quadro permanente, membro apto para executar os serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto do Termo de Referência do presente certame.

- **DESCUMPRIMENTO DO ART. 966 DO CÓDIGO CIVIL**

Após análise da consolidação do ato constitutivo da empresa Metrópole, foi possível verificar que a licitante possui em seu objeto várias atividades além da Contábil, tais como:

1º Estudos de viabilidade técnica – econômica para empresas, Governo Federal, Estadual, Municipal, prefeituras e distrito federal, estudos e pesquisas para organismos Internacionais e Nacionais, ligados ao governo ou não. Estudos e pesquisas para Embaixadas, projetos de estudos e Desenvolvimento Econômico para Governos, Prefeituras, Organismos Internacionais, Empresas, Sociedade de Economia Mista. Elaboração de projetos empresariais e Governamentais para entes públicos, sociedade publica e ou privada, e de economia mista.

2º Prestação de serviços de elaboração, administração, organização, promoção e realização de concursos públicos com elaboração e ampliação de provas de órgãos públicos federais, estaduais, municipais, empresas estatais, autarquias, conselhos regionais e federais, órgãos da administração publica direta e indireta, empresas privadas e de economia mista, entidades privadas e publicas com ou sem fins lucrativos, logística, segurança e lacres de provas e conteúdos bem como a correção e divulgação dos mesmos, preparação, montagem, digitação, ajuste e correção, e publicação, de editais para concursos e para aquisição de bens e serviços.

3º Serviços de coaching pessoal, empresarial, corporativo e adventure para pessoa jurídica, Órgãos do Governo, entidades sem fins lucrativos nacionais e internacionais.

4º Prestação de serviços gerais, terceirização de mão de obra qualificada, locação de mão de obra, intermediações empresariais, consultoria estratégica e empresarial, telemarketing e callcenter, representação comercial,

5º Consultoria de serviços envolvendo a elaboração de planos e projetos, prestação de serviços em geral, estudo de viabilidade econômica e projetos financeiros,

6º Consultoria contábil, auditoria em geral para empresas, órgãos públicos, governo federal, estadual, e distrital, envolvendo todas as áreas e etapas da auditoria, prestação de serviços de contabilidade empresarial e pública, controladoria, auditoria interna independente, pareceres, laudos técnico, fiscais, acessória na elaboração de projetos empresariais, perícias judiciais, consultoria na área empresarial, tributaria, contábil e financeira que estarão, sob responsabilidade Técnica da Sócia Fabia Marques Braga,

7º Elaboração de projetos empresariais e governamentais para entes públicos, sociedade e ou provada, e de economia mista,

8º Elaboração de planos de cargos e salários,

9º Consultoria financeira, recursos humanos, administrativa e governamental para entes públicos, sociedade pública e ou privada e de economia mista,

10º Desenvolvimento de projetos de marketing, projetos de perícias econômicas, palestras, cursos, nas áreas financeiras e humanas, inserção empresarial, gestão de negócios próprios, e de terceiros, prestação de serviços de telemarketing, teleinformática, callcenter, inclusive consultoria e acessória própria e por terceiros contratados em ambientes próprios e de terceiros, para implantação de outras infra-estruturas e empresas de telemarketing (call Center), além das áreas de informática, inclusive desenvolvimentos de software e sistemas, fornecimento, atualização e higienização (mailing) de base de dados. Tele atendimento, helpdesk, callcenter manutenção preventiva e corretiva e demais serviços e produtos correlatos as atividades de informática e tele-atendimento,

11º Prestação de serviços e organização de concursos públicos e privados para provimento de vagas e cadastro reserva em todo o território nacional, cumprindo todas as etapas do concurso, elaboração de prova escrita, prova pratica, prova dissertativa, serviços técnicos de organização e aplicação do concurso

publico, elaboração de edital, correção de prova em plataforma tecnológica, disponibilização de todas as informações para os candidatos através da internet, hospedagem de informações, confecção de editais, fiscalização de todos os procedimentos de confecção, aplicação e correção de provas, boletos e compensações de taxas de inscrição e locação sublocação de espaços para aplicação de provas, serviços de segurança e de lacres, malotes e nas confecções, aplicações e correções durante todo o processo do concurso.

12º Fornecimento de alimentos preparado preponderantemente para empresas e órgãos públicos,

13º serviços ambulantes de alimentação, fabricação de alimentos e pratos prontos, fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente.

De acordo com o disposto no art. 966 do Código Civil Brasileiro, é vedado por Lei o exercício de uma mesma empresa intelectual exercendo mais de uma atividade, conforme iremos relatar abaixo.

O exercício de atividade de natureza exclusivamente intelectual está excluído do conceito de empresa. Em outras palavras, o acesso à profissão não é livre, como ocorre com a atividade empresarial, dependendo de formação intelectual muito mais severa e da inscrição do profissional na respectiva corporação. No exercício da profissão intelectual imperam premissas de decoro que impedem, por exemplo, a livre concorrência; e não existe no exercício de uma profissão intelectual a produção em massa, característica da atividade empresarial.

De acordo com artigo 966, § único do CC:

"Não se considerada empresário quem exerce profissão intelectual de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa."

O citado dispositivo legal exclui, portanto, do conceito de empresário aqueles que têm no exercício de atividade intelectual, sua profissão. É o caso dos médicos, dentistas, escritores, escultores, contadores, engenheiros, administradores, economistas, que mesmo exercendo suas profissões de natureza científica, literária ou artística com profissionalismo e de forma organizada, não serão considerados empresários.

Conforme Alfredo de Assis Gonçalves Neto (Direito de Empresa. RT, 2010, p. 74):

"Não é empresário quem exerce atividade intelectual por qualquer meio, organizadamente ou não, em caráter profissional ou não, qualquer que seja o volume, intensidade ou quantidade de sua produção."

Neste sentido mesmo sentido, estabelece o Enunciado 193 da III Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho Federal de Justiça, que "O exercício de atividade de natureza exclusivamente intelectual está excluído do conceito de empresa".

Portanto, a atividade intelectual, ainda que econômica e exercida profissionalmente e de forma organizada, não será considerada uma atividade própria de empresário, não sujeitando o profissional que a exerce ao regime jurídico do Direito Empresarial.

Ocorre, entretanto, que o citado dispositivo contém em sua parte final uma exceção. Trata-se do elemento de empresa. Assim, se o exercício da profissão intelectual constituir elemento de empresa, o sujeito que a exerce será considerado empresário.

A exceção contida na parte final do parágrafo único do Artigo 966 do Código Civil, tem gerado certa controvérsia na doutrina que, muitas vezes, associa o elemento de empresa à personalidade no exercício

da profissão intelectual, ou mesmo à organização da estrutura necessária para a exploração da atividade. Não me parecem, contudo, acertadas essas opiniões.

Ora, se o elemento de empresa consistisse no exercício da atividade intelectual organizada com profissionalismo e finalidade econômica, o disposto no artigo 966, parágrafo único do Código Civil se faria letra morta, dada a sua absoluta redundância. Isso porque se a atividade intelectual não fosse assim explorada, já estaria excluída do conceito de empresário pela redação do próprio caput do citado artigo.

Talvez a razão da dificuldade na interpretação e conceituação do “elemento de empresa” esteja no fato de que, muito embora tenha sido inspirado no artigo 2.238[1] do Código Civil Italiano, sua versão para o nosso Código Civil sofreu uma supressão que pode ser a causa de sua equivocada interpretação por parte da doutrina. Neste sentido, tinha dado ao parágrafo único do artigo 966 (então artigo 1.027 do Projeto do Código Civil), redação muito parecida com a utilizada pelo Código Civil Italiano:

“Salvo se o exercício da profissão constituir elemento de atividade organizada em empresa”.

No entanto, ao ser aprovado pela Câmara dos Deputados, sofreu uma simplificação com a supressão das palavras “atividade organizada em”, tornando-o mais lacônico e permitindo interpretações que não coadunam com a proposta do citado dispositivo legal.

No Código Civil Italiano, o trabalhador autônomo é disciplinado em capítulo distinto (Capo II – Delle professioni intellettuali) daquele que trata do empresário comercial (Capo I – Dell’impresa in generale), não sendo, portanto, submetido ao regime jurídico do empresário. O Capítulo II do Livro V do Código Civil Italiano disciplina o trabalho autônomo, ou seja, as profissões intelectuais, dispondo de forma detalhada sobre a atuação do profissional, suas relações com o cliente e suas responsabilidades. No entanto,

nos termos do citado artigo 2.238, se o exercício da profissão constituir elemento de uma atividade organizada em forma de empresa, serão também aplicáveis as normas relativas a esta.

Conforme Alfredo de Assis Gonçalves Neto (ob. cit., p. 75), a profissão intelectual, no sistema italiano não tem qualquer vinculação com a matéria relativa à empresa; se ela, entretanto, for exercida como parte de uma atividade empresarial, continuará subornada às regras do capítulo que lhe é próprio, sendo-lhe aplicáveis, então, complementarmente, as disposições referentes à empresa.

Para Francesco Galgano (Diritto commerciale – L'imprenditore. Zanichelli, 1986, p. 31), as normas sobre empresa não se aplicam, porém, aos bens organizados pelo profissional intelectual para o exercício de sua profissão. Mesmo quando os escritórios profissionais apresentam, sob muitos aspectos, semelhanças com a empresa; mesmo que, na prática, essas semelhanças tendam a se acentuar, na medida em que cresce o espírito mercantil de muitos profissionais intelectuais, e os conceitos de “aviamento”, de “clientela”, de “cessão” do escritório profissional e de “preço de cessão” sejam frequentemente utilizados mesmo nesse campo, resta, porém o fato de que os profissionais intelectuais não são, pelo nosso código civil, empresários e que sua atividade profissional não é legislativamente qualificada como atividade de empresa”.

Na mesma linha, Tulio Ascarelli (Corso di Diritto Commerciale. Giuffrè Editore, 1962, pp. 161-185) adverte que a classificação legal dos que exercem profissões intelectuais entre os trabalhadores autônomos induz, frequentemente, a reconhecer na falta de organização a razão da sua exclusão do âmbito dos empresários. Isto, todavia, me parece em contraste com o artigo 2.238, primeiro parágrafo, que faz referência à aplicação das normas em tema de empresa só quando o exercício da profissão constitua “elemento de uma atividade organizada em forma de empresa”; trata-se, portanto, de uma hipótese distinta daquela da contratação de pessoal e, assim, da objetiva existência de

uma organização, que pode até ser relevante e importar em uma certa “despersonalização”, perante a qual podem, na verdade, também propor-se problemas não distantes daqueles que se propõem com relação aos empresários. Não é, pois, uma pretensa constante falta de organização que leva a excluir os que exercem profissões intelectuais do âmbito dos empresários.

Portanto, ao contrário do que muitos “pretensos” doutrinadores e professores afirmam, o elemento de empresa não tem qualquer relação com a organização ou não da atividade intelectual, com o seu exercício ou não de forma profissional, com o número de empregados contratados ou mesmo o seu faturamento. Ser a profissão intelectual “elemento de atividade organizada em empresa”, ou simplesmente, “elemento de empresa”, significa ser parcela dessa atividade e não a atividade em si, isoladamente considerada. É o caso, por exemplo, do contador que trabalha em um banco, ou advogado que trabalha no departamento jurídico de uma indústria.

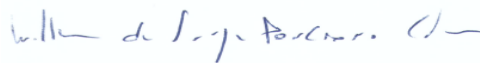
Sendo assim, é vedado pelo Código Civil Pátrio uma só entidade exercer a atividade de contabilidade e as demais que constam no objeto social da empresa Metrópole, incorrendo a licitante em concorrência desleal, que não pode ser aceita pela comissão de licitação, conforme comando Constitucional.

- DA CONCLUSÃO -

DIANTE DO EXPOSTO, requer a reforma da r. decisão que declarou vencedora a empresa Metrópole Soluções Empresariais e Governamentais EIRELI, pelo não cumprimento das cláusulas 13.3.1 e 13.4.1 do termo de referência do Edital, bem como pelo não cumprimento dos artigos 166, 966, 1.060, 1.065, 1.179, 1.180, 1.181 e 1.184 do Código Civil Pátrio, e prosseguir com o certame, de acordo com os princípios da Isonomia, Legalidade,

Competitividade, Proporcionalidade, Razoabilidade, explícitos no artigo 37 de nossa carta magna e artigo 31 da Lei das Estatais (Lei 13.303/2016).

Recife, 08 de julho de 2021.



W. DE SOUZA PONCIANO COSTA EPP
QUAESITOR ASSESSORIA CONTÁBIL

Wilker de Souza Ponciano Costa

Representante Legal

CPF 074.198.844-55



Comissão Permanente de Licitação Docas do Ceara <cpl.docas@gmail.com>

SOLICITAÇÃO DE ENVIO DE RECURSO

Comercial <comercial@metropolesolucoes.com.br>

13 de julho de 2021 13:57

Para: Comissão Permanente de Licitação Docas do Ceara <cpl.docas@gmail.com>

Cc: Fabia - Metropole <fabia@metropolesolucoes.com.br>

Boa tarde Dra. Roberta Siebra,

Segue nossas contrarrazões diante das alegações apresentadas pela licitante.

Favor acusar o recebimento deste.

Atenciosamente,



De: Comissão Permanente de Licitação Docas do Ceara [mailto:cpl.docas@gmail.com]

Enviada em: sexta-feira, 9 de julho de 2021 15:35

Para: Comercial <comercial@metropolesolucoes.com.br>

Assunto: Re: SOLICITAÇÃO DE ENVIO DE RECURSO

Boa tarde Prezados,

[Texto das mensagens anteriores oculto]



CONTRARRAZÕES CDC.pdf
282K

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA
DOCAS DO CEARÁ**

PREGÃO ELETRÔNICO 07/2021

METRÓPOLES SOLUÇÕES EMPRESARIAIS E GOVERNAMENTAIS EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 07.843.902/0001-39, com sede comercial à SRTVN, QD 701, Conjunto C, n. 124, SL, 526, Bloco A, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.719-903, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa **W. DE SOUZA PONCIANO COSTA EPP.**, o que faz pelos motivos de fato e de direito a seguir delineados:

I. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em resumo, a Recorrente alega:

- a. A suposta não apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica nos moldes exigidos pelo Edital de Convocação;
- b. Possíveis irregularidades na execução do contrato com a PROFLORA;
- c. Não apresentação de balanço patrimonial na forma da Lei;
- d. Inconsistências nas informações constantes no Contrato Social da Recorrida; e
- e. Suposto descumprimento do art. 966 do Código Civil;

No entanto, as teses recursais aventadas não merecem prosperar, uma vez que foram atendidos todos os requisitos de classificação/habilitação previstos no Edital em comento.

Assim, os atos processuais praticados por Vossa Senhoria, bem como pela Equipe de Apoio, estiveram em estrita observância aos Princípios da LEGALIDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e demais mandamentos elencados no art. 3º da Lei Federal 8.666/93.

Por esses motivos, as razões recursais articuladas pela Recorrente carecem de elementos hábeis ao atendimento do pleito recursal de desclassificação e inabilitação da Recorrida no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2021 da COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ, conforme demonstrar-se-á nos tópicos seguintes.

II. DAS CONTRARRAZÕES

II.1. DA COMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Recorrente sustenta alegações inconsistentes no tocante à incapacidade técnica da Recorrida, pelo o que não assiste razão a sua irresignação.

Para efeito de habilitação, o edital assim exigiu:

9.13.3. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do Pregão.
--

Em cumprimento ao instrumento convocatório, a Recorrida apresentou **QUATRO** atestados de capacidade técnica que são compatíveis em características, em quantidades e em prazos com o objeto da licitação em comento.

Pretende a Recorrente a inovação das regras editalícias ao consignar que apenas o atestado emitido pela empresa PROFLORA – S/A é compatível com o edital.

Salienta-se que a qualificação técnica nas licitações não é um “jogo de palavras” e sim a experiência anterior acumulada pela Empresa Recorrida na execução de objetos correlatos – e não idênticos -, à presente licitação em disputa.

Neste sentido, o art. 37, XXI da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 37 (...)
(...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifos acrescentados)

No mesmo sentido, o art. 30 do Estatuto Geral de Licitações, *in verbis*:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Aqui se diga de uma forma solene: **todos os atestados de capacidade técnica enviados e anexos ao certame pela Recorrida correspondem às atividades de assessoramento técnico e são absolutamente compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação epigrafada!**

Ademais, os citados atestos possuem todas as informações necessárias e suficientes para que se possa, mediante

comparação entre seus objetos e os serviços ora contratados, inferir a aptidão da Recorrida para a execução do contrato nos termos em que se propõe.

Diga-se mais, os documentos acostados ao processo pela Recorrida evidenciam um sistema normativo de aptidões que possuem uma complexidade intelectual, tecnológica e operacional superior aos exigidos na contratação em comento.

Neste sentido, Senhor Pregoeiro, é pacificado no Tribunal de Contas da União o entendimento de que a comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes deve ser auferida de maneira objetiva e de forma a garantir a participação daqueles que tenham real capacidade potencial para executar os serviços com a segurança que o interesse público requer.

In verbis, segue as Súmulas e decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Contas da União:

Decisão TCU nº 574/2002 – Plenário:

“(...) foi se firmando o entendimento de que o limite é estabelecido no caso concreto, utilizando-se o bom-senso, respeitando os princípios administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, e os princípios da licitação. Em suma, tal exigência deve limitar-se às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, e em quantitativos que assegurem um mínimo aceitável de garantia para a administração e um máximo de competitividade ao processo licitatório. Não se discute a possibilidade de serem feitas exigências de qualificação técnica para habilitação, mas sim, a medida, a proporção em que são feitas (daí porque inúteis ao esclarecimento da questão as citações de decisões do TCU e STJ)

apresentadas pelo Responsável). Especificamente sobre a medida das exigências, na mesma obra de Marçal Justen Filho, citada pelo Sr. Diretor Geral encontra-se o seguinte trecho elucidativo: "Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 312l).

SÚMULA Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

No mesmo sentido caminha a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, o qual alude à expressão "qualificação técnica real" para designar a qualificação que deve ser investigada nos certames licitatórios:

"Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta, prática. É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências se voltam para a efetiva condição prática de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado."

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: 5a ed. São Paulo: Dialética, 1998, p. 306)

Desse modo, a exigência editalícia do item relacionado à qualificação técnica edital foi integralmente cumprida e atendida pela

Empresa Recorrida, pelo que as razões recursais da Recorrente, em sentido contrário, devem ser afastadas ante a carência de seus fundamentos.

II.2. - DA COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA DA RECORRIDA EM GERIR MÃO-DE-OBRA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ainda sobre a comprovação dos requisitos de qualificação técnica operacional, elucida-se que há recente pronunciamento do Tribunal de Contas da União no sentido de que qualificação técnica operacional dos certames corresponde deve corresponder à capacidade da licitante em gerir mão-de-obra, e não a sua aptidão relativa a determinadas atividades.

Frisa-se o posicionamento recentemente endossado pelo TCU, no Acórdão n.º 1214/2013-TCU-Plenário, *ipsis litteris*:

“TC 006.156/2011-8 - Natureza: Representação. Órgão: Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (SLTI/MP).

[...]

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito

diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.”

Depreende-se, portanto, que o conteúdo dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, no que se refere à compatibilidade da prestação de serviços, deve se prestar à avaliação da habilidade da empresa METRÓPOLE na prestação de serviços e gestão de contratos administrativos, e não à avaliação da identidade técnica de execução destes.

III) DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL E CONTRATO SOCIAL CONFORME PREVISTO NA LEGISLAÇÃO E NO EDITAL

A Recorrente alega que a Recorrida não anexou aos autos o livro diário, que, no seu entendimento, seria indispensável. Observe-se, no entanto, que a Lei de Licitação, relativamente a forma de apresentação do balanço patrimonial, assim previu:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação

relativa a: [...] III – qualificação econômico-financeira; [...]

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; [...]

Senhor Pregoeiro, o principal documento de qualificação foi devidamente apresentado pela Recorrida: o balanço patrimonial registrado na Junta Comercial.

Por meio do mesmo, é possível verificar a autenticidade das informações financeiras e averiguar a capacidade da Recorrida de suportar os encargos atinentes à contratação.

Tal perspectiva ganha ainda mais relevância quando se trata de licitação procedida pela modalidade Pregão, criada justamente para simplificar o procedimento licitatório, implementar mais agilidade ao sistema de forma a acompanhar a

dinâmica das relações negociais, otimizando as aquisições de insumos comuns e tornando mais eficiente as compras públicas.

Elucida-se, por fim, que não há Inconsistências nas informações constantes no Contrato Social da Recorrida, tendo em vista que ele cumpre integralmente os requisitos das cláusulas 4.3., 9.10.2. e 9.13.4 do edital.

À vista disso, requer-se a improcedência do recurso porque, do diagnóstico do balanço patrimonial, é constatável que a decisão do Pregoeiro foi embasada por critérios técnicos e com fundamento nas regras licitatórias impostas sendo, portanto, a classificação e a habilitação da Recorrida é consequência lógica à vista do integral cumprimento dos requisitos legais e editalícios.

EX POSITIS, requer:

(A) seja julgado improcedente o Recurso da Empresa Recorrente, eis que desprovidos de qualquer sustentáculo fático-jurídico;

(B) Caso Vossa Senhoria entenda de forma diversa, que os autos sejam encaminhados para Autoridade Competente, para apreciação.

Termos em que,

Pede provimento.

Brasília, 13 de julho de 2021



Fábria Braga
CEO da Metrópole Soluções